

TC 003.393/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE

Responsável: Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) e Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15).

Advogado: Carlos Celso de Castro Monteiro (OAB/CE 10566) e Frederico Landim de Carvalho Barbosa Teixeira (OAB/CE 33396), representando Carleone Junior de Araújo (peça 12).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, ex-Prefeito do Município de Frecheirinha/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, repassados àquele Município no exercício de 2012.

1.1. O referido programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, no valor total de R\$ 99.000,00, foram repassados conforme tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB452981	20.000,00	30/12/2011
2011OB453730	20.000,00	30/12/2011
2012OB460671	13.000,00	6/9/2012
2012OB461814	33.000,00	28/9/2012
2012OB462158	13.000,00	26/10/2012

3. Foi emitida a Informação 1596/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Frecheirinha/CE por conta do PDDE/PDE/2012. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 28-33), tendo sido os responsáveis, Srs. Helton Luís Aguiar Júnior e Carleone Junior de Araújo, notificados pelos ofícios de peça 2, p. 21 (AR p. 22-23), e peça 2, p. 25 (Comprovante de Ciência p. 26), respectivamente.

4. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1157/2016, foram unâimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 2, p. 39-44 e 3).

5. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 7, confirmada conforme pronunciamentos de peças 8-9, foi realizada a citação solidária dos responsáveis, nos seguintes termos (ver ofícios de peças 10-11):

“16.1. citar, solidariamente, o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito do município de Frecheirinha - CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, e o Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito do município de Frecheirinha - CE, gestão: 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a conta do recebimento das comunicações, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação dos responsáveis, atos impugnados e débito:

Nome: Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34)

Endereço: Rua Manoel Fernandes, 81 - Centro - Frecheirinha - CE 62340-000 (peça 4)

Nome: Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15)

Endereço: Rua José Pereira de Sousa, 51- Centro - Frecheirinha - CE 62340-000 (peça 5)

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, que tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

Condutas:

a) em relação ao Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do referido convênio e não disponibilização da documentação necessária a elaboração das contas;

b) em relação ao Sr. Carleone Junior de Araújo, não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do referido convênio e não adoção de medidas voltadas a proteger o Erário.

Evidência: Informação 1596/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4); Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 28-33).

Nexo causal:

a) em relação ao Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, tendo gerido os recursos, tinha, pela Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012, obrigação de disponibilizar a documentação necessária para o sucessor prestar contas. Assim, como não disponibilizou a documentação e nem prestou contas, deu causa à omissão;

b) em relação ao Sr. Carleone Junior de Araújo, como o término do prazo de apresentação das contas dos recursos em foco encerrou durante sua gestão e ele não prestou contas e nem adotou as medidas administrativas para proteção do erário, praticou a omissão referida.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 22, de 22/6/2012; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação dos débitos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
20.000,00	30/12/2011
20.000,00	30/12/2011
13.000,00	6/9/2012
33.000,00	28/9/2012



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13.000,00	26/10/2012

Valor atualizado até 28/9/2017: R\$ 154.844,41 (peça 6)

16.2.informar aos responsáveis que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

16.3.encaminhar cópia integral dos autos em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa.”

6. Na instrução de peça 17, consta que as citações foram recebidas, conforme ARs de peças 15-16, tendo ambos os responsáveis apresentado suas alegações de defesa (peças 13 e 14) e sido realizada a análise das mesmas, como segue.

Defesa do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior

7. Inicialmente ele argumentou que, até o final de seu mandato, ficou impossibilitado de prestar contas das verbas recebidas à conta do PDDE/2012 porque o Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC estava indisponível, só tendo tornado a funcionar regularmente em janeiro de 2013, já na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo.

8. Para reforçar esse argumento, trouxe aos autos a informação relativa à Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que dispõe sobre o recebimento das prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Autorizar o FNDE a receber, excepcionalmente até 30 de abril de 2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), as prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, bem como as prestações de contas dos convênios do Programa Caminho da Escola que expiraram a partir de 1º de janeiro de 2012, visando ao acesso e à correta utilização do sistema pelos titulares das entidades previstas no § 2º do Artigo 1º da Resolução/CD/ENDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Resolução 9/2013/CD/FNDE/MEC)

9. Alegou também que o gestor sucessor, mesmo munido de documentação hábil para fazê-lo, não prestou contas, trazendo a informação, para comprovar o alegado, das ações de improbidade e penais que envolvem a mesma questão (prestação de contas do PNAE referentes aos exercícios 2011/2012), movidas contra o responsável, segundo o qual a documentação da referida despesa sempre esteve à disposição de quem quisesse acessá-la, junto à Câmara Municipal.

10. Informou ainda que a Ação de Improbidade (Processo 0001062-49.2014.4.05.8103) foi rejeitada, conforme decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concluiu: “Dessa forma, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, tem-se a inexistência de ato de improbidade administrativa por parte do Réu, motivo pelo qual deve a ação ser rejeitada”.

11. Do mesmo modo, a Ação Penal referente ao Processo 0001111-90.2014.4.05.8103, também foi rejeitada:

Diante desse contexto, conclui-se que não há elementos suficientes que vinculem o réu à prática do crime em questão, não sendo suficiente a embasar sua condenação o simples fato de ter sido o gestor municipal à época do recebimento do recurso federal. Impõe-se, assim, a sua absolvição.

12. Concluiu sua defesa argumentando que, afastada a autoria do crime na instância penal, restam as demais instâncias vinculadas àquele *decisum*, conforme reconhece, pacificamente, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria o que não ocorreu na espécie. (AgInt no Resp 1375858/50, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, Die 02/06/2017)

[...] As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

Defesa do Sr. Carleone Júnior de Araújo

13. Por sua vez, o Sr. Carleone Júnior de Araújo, através de seus advogados legalmente constituídos (procurações na peça 12), alegou que, como “todos os valores recebidos no ano de 2012 do Programa Dinheiro Direto na Escola do FNDE, foram recebidos pelo ex-gestor Helton Luís Aguiar Junior”, seria dever do mesmo prestar contas dos valores, afirmando que, entretanto, “não ficou na Prefeitura Municipal de Frecheirinha qualquer documento que pudesse servir para aparelhar a prestação de contas”, o que levou o Município, no ano de 2014, à condição de inadimplência junto ao FNDE, ficando “impedido de receber repasses daquele órgão, levando o acusado a ajuizar ação de ressarcimento contra o ex-gestor Helton Luís Aguiar Júnior, bem como uma representação criminal junto ao Ministério Público Federal”.

Análise das alegações de defesa dos responsáveis

14. Concluiu a instrução de peça 29 que, no caso de os documentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estarem na Câmara Municipal, como informado pelo Sr. Helton Luís Aguiar Junior, haveria a possibilidade de que os documentos dos demais programas oriundos do FNDE, como o PDDE, também lá se encontrarem. Por conta disso, foi proposto realizar diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE, solicitando que se encaminhasse cópia da documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, recebidos pelo Município no exercício de 2012, que porventura estivessem em seus arquivos.

15. Analisando a documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Frecheirinha – CE conforme cópia obtida via sistema (peças 25-27), verificou-se que os documentos apresentados (notas fiscais, recibos, extratos, empenhos e outros), são relativos aos recursos repassados ao município de Frecheirinha – CE no âmbito dos programas PNATE e PNAE, e não aos recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, objeto da presente TCE.

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, tem-se que o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, Prefeito do Município de Frecheirinha – CE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, era a pessoa

responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do PDDE/PDE/2012, bem como que o prefeito sucessor, Sr. Carleone Junior de Araújo, era o responsável pela apresentação da prestação de contas do referido Programa, uma vez que o vencimento da prestação de contas (30/4/2013) havia expirado em sua gestão (2013-2016).

17. Por outro lado, no presente caso, tem-se que o repasse financeiro do PDDE/PDE em 2012 para o Município de Frecheirinha – CE foi feito integralmente para as unidades executoras (UEX), constituídas como associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, conforme extrato das OBs de peça 2, p. 9-10. Essas associações representativas das escolas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira, gerem diretamente os recursos repassados e assim seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

18. Portanto, quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEx, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEX), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEX elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura), que as analisará e consolidará, e:

a) em caso de aprovação, providenciará seu encaminhamento ao FNDE; e,

b) em caso de omissão ou não aprovação, adotará as medidas previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012, conforme o caso.

19. Conforme extrato de peça 2, p. 9-10, verificou-se que não houve repasse diretamente à Prefeitura (EEx), tendo sido feito somente transferências às associações representativas das escolas públicas (UEX), descartando-se assim a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, pela prestação de contas.

20. Considerando que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEX prestaram contas e, ao constatar que as UEX não as haviam apresentado no prazo limite fixado (31/12/2012), adotar as medidas previstas no art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012, o que não feito, recai a responsabilidade pela omissão ao Sr. Carleone Junior de Araújo.

21. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade do prefeito sucessor, o art. 21, § 8º, da Resolução CD/FNDE 7/2012, prevê que “na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão”.

22. De acordo com o Acórdão 6744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

23. A jurisprudência no Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, em que nos autos não ficar comprovado que as UEX apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes e Acórdão 6744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Nesse caso, o oferecimento de representação ao Ministério Público ou o ingresso com ação de ressarcimento não afastaria a responsabilidade dele (sucessor), tendo em vista que não poderia alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares.



24. Assim, estando a irregularidade imputada ao responsável – Sr. Carleone Junior de Araújo - claramente demonstrada nos autos, e inexistindo elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propôs-se, na instrução de peça 29, que suas contas fossem julgadas irregulares e que ele fosse condenado em débito, bem como fosse excluído da relação processual o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior.

25. Entretanto, em 24/6/2019, foi juntado aos autos o Ofício nº 22379/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 33) informando que foi apresentada àquele órgão documentação a título de prestação de contas intempestiva do PDDE/PDE-Escola, referente ao exercício de 2012, e que tal documentação seria objeto de Nota Técnica por parte daquela Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

26. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE/2012, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, propôs-se, na última instrução, com a concordância do corpo diretivo (peças 37-39), de modo a solicitar a emissão de Nota Técnica em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU, nestes termos:

“realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a Nota Técnica resultante da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Frecheirinha-CE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola-Plano de Desenvolvimento da Educação-PDDE/PDE, repassados no exercício de 2012;

a) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar o encaminhamento da documentação requerida; e

b) informar ao FNDE que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.”

27. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas (peça 40), realizou-se a mencionada diligência através do Ofício 21646/2020-TCU/Seproc, de 11/5/2020, recebido em 21/5/2020 (peças 41-42).

28. Em resposta, aquela Autarquia, mediante o Ofício nº 16046/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, encaminhou “cópia da Nota Técnica nº 1893876/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN resultante da análise da documentação apresentada intempestivamente, pelo Sr. Carleone Júnior de Araújo, a título de prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Frecheirinha/CE para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento (PDDE-PDE), exercício de 2012” (peças 43-45).

EXAME TÉCNICO

29. Extraímos os seguintes trechos da Nota Técnica 1893876/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, presentes na peça 43, p. 3-7, e 45:

5. VERIFICAÇÃO FINANCEIRA

5.1. A Resolução CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012, que no art. 2º indica que a entrega das prestações de contas ocorrerá com a inserção, no SiGPC, das informações previstas nas respectivas resoluções que instituíram os repasses, as quais deverão ser suficientes para:

I - elaboração do relatório do cumprimento do objeto e dos benefícios alcançados, declarando a realização dos objetivos a que se propunha;

II - elaboração da relação de bens ou serviços;

III - elaboração da relação de despesas e pagamentos, com a indicação do respectivo credor;

IV - conciliação bancária;

V - outras demonstrações da execução dos recursos; e

VI - anexação, quando for o caso, de cópias de documentos digitalizados/escaneados, como por exemplo:

a) extrato bancário;

b) fotos;

c) Guia de Recolhimento da União;

d) termo de aceitação definitiva da obra;

e) despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;

f) faturas;

g) recibos;

h) notas fiscais; ou

i) qualquer outro documento comprobatório da aplicação dos recursos.

5.2. Por meio do Despacho DAESP nº 1480799/2019, SEI nº 1480799, os autos foram encaminhados à Diretoria de Ações Educacionais – DIRAE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 22 de 22 de junho de 2012, com posterior devolução a esta Coordenação.

5.3. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação do Dinheiro Direto na Escola - CODDE emitiu o PARECER Nº 1624/2020/CODDE/CGAME/DIRAE, SEI nº 1808204, manifestando-se pelo atingimento do objeto e objetivo do programa, conforme trechos abaixo:

4. CONCLUSÃO

4.1. Quanto à prestação de conta das Unidades Executoras:

4.1.1. Há constatação da execução do PDDE/PDE ESCOLA - 2012, sendo que os elementos probatórios disponíveis analisados indicam o cumprimento do objeto e objetivo do programa, conforme descrito no item 3.1.1.

4.1.2. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 10/2013, conclui-se do ponto de vista da execução física, pela aprovação das contas por parte das Unidades Executoras (UEX).

5.4. Após análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais - COPRA em decorrência da apresentação de documentação a título de prestação de contas.

5.5. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011 e na Resolução CD/FNDE/nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

5.6. Ao examinar os autos que compõem o PDDE-PDE Escola-2012, verificamos que não foram encontradas ocorrências de natureza financeira na prestação de contas.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto no item 5.

30. Cabe destacar que a prestação de contas extemporânea foi enviada em 18/10/2016 (peça 33, p. 2), ou seja, antes até da autuação desta TCE no âmbito do TCU. Nessa situação, existe jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que a intempestividade não se converteria em omissão propriamente dita, haja vista que a prestação de contas ocorreu anteriormente à citação.

31. Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há

que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer).

32. Portanto, a apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

33. Desse modo, consideramos que a prestação de contas dos recursos repassados pelo PDDE-PDE/2012 ao Município de Frecheirinha - CE, apresentada ao FNDE pelo ex-prefeito Carleone Junior de Araújo, ainda que intempestivamente, logrou demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos, afastando o débito que lhe seria imputado.

34. Com relação ao Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, que teve sua exclusão da relação processual proposta na instrução de peça 29, com a concordância do corpo diretivo (peças 30-31), cumpre registrar que o d. representante do MP/TCU, em seu Parecer presente na peça 32, manifestou-se “de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 29), apenas sugerindo, em acréscimo, que o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida”.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida nos itens 29 a 31, propõe-se julgar as contas do Sr. Carleone Junior de Araújo regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, bem como excluir da relação processual o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. **Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34)**, Prefeito do município de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012;

b) excluir da relação processual o Sr. **Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34)**, Prefeito do município de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012;

c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. **Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15)**, Prefeito Municipal de Frecheirinha – CE na gestão 2013/2016, dando-se lhe quitação;

d) dar ciência ao FNDE do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal e, em seguida, arquivar os autos.

Secex/TCE, em 9 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Matrícula TCU 2575-5